



Atos do Poder Executivo



fls. 171

LEI N 2.153, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2024.

Institui o Programa de Recuperao Fiscal – REFIS, exclusivos para os dbitos dos concessionrios de lotes do Distrito Empresarial “Irmos Nakano” no Municpio de Guar e d outras providncias.

O PREFEITO DO MUNICPIO DE GUAR, ESTADO DE SO

PAULO:

Fao saber que a Cmara Municipal de Guar aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1 Fica instituído, no Municpio de Guar, o Programa de Recuperao Fiscal – REFIS, destinado :

I – promover a regularizao de crditos no Municpio, decorrentes de dbitos exclusivamente do inadimplemento das obrigaes relativas s concesses onerosas de lotes das empresas concessionrias do Distrito Empresarial "Irmos Nakano", relativos a tributos ou autos de infraes em razo de fatos geradores ocorridos at 31 de dezembro de 2023, constitudos ou no, inscritos ou no em dvida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensas ou no, tributveis ou no tributveis, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, alm dos acordos adimplentes e os autos de infraes lanados no exerccio de 2023, relativos s cobranas de exerccios anteriores.

II – possibilitar a recuperao de crditos das empresas concessionrias que estejam devidamente inscritas nos cadastros imobilirios e mobilirios deste municpio.

Pargrafonico. O REFIS ser administrado pela Secretaria de Finanas.

Art. 2 O programa REFIS obriga a preservao dos dbitos originais atualizados monetariamente pelo IPCA-IBGE ou outrondice que vier a substituí-lo.

Art. 3 O ingresso no REFIS dar-se- por opo da empresa concessionria, que far jus a regime especial de consolidao dos dbitos includos no Programa, sejam aqueles decorrentes de obrigao prpria, sejam os resultantes de responsabilidade tributria, tendo por base a data da opo.

1. A opo ser formalizada pela empresa concessionria, a qualquer tempo e durante a vigncia desta lei, dentro da escala prevista no artigo 4.

2. Caso o optante esteja em situao de descumprimento das obrigaes estipuladas pelo artigo 6,  6 e  7, da Lei Municipal n 1.692, de 20 de dezembro de 2013, onde retratam  Clusula 6, 6.2.2 e 6.2.3 do contrato de concesso do direito real de uso firmado entre as partes, dever declarar que se compromete



Atos do Poder Executivo



fls. 172

LEI Nº 2.153, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2024.

iniciar as obras de construção do empreendimento, impreterivelmente, no prazo máximo de 03 (três) meses após o término dos efeitos legais desta Lei, com ocupação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) de sua área, e iniciadas as atividades da empresa no prazo máximo de 01 (um) ano, a contar do ingresso neste REFIS.

Art. 4º Ficam reduzidos os juros e multas, nos percentuais abaixo indicados referentes ao pagamento dos débitos existentes e atualizados monetariamente, nos termos da legislação vigente até a data da opção e que os mesmos sejam recolhidos integralmente, por cadastro, em guia própria, como segue:

I – PARA PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA:

a) 100% (cem por cento) para o pagamento no ato da adesão.

b) 100% (cem por cento) de desconto sobre o saldo devedor remanescente dos acordos firmados até 15 de março de 2024, estando inadimplente, corrigido pelo IPCA, ajuizados ou não no ato da adesão.

II – PARA PAGAMENTO PARCELADO:

a) 80% (oitenta por cento) para pagamento em até 12 meses;

a) 70% (setenta por cento) para pagamento em até 24 meses;

b) 60% (sessenta por cento) para pagamento de 36 meses;

c) 50% (cinquenta por cento) para pagamento até 48 meses.

§ 1º A parcela de entrada não poderá ser inferior a 20%(vinte por cento) do saldo devedor que está sendo parcelado, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais para a empresa concessionária.

§ 2º Nos débitos já ajuizados, nos casos de adesão ao Programa REFIS, instituídos por esta lei, incidirá o percentual de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, acrescido das custas e despesas processuais, cujos respectivos honorários pertencerão aos procurados municipais, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 14 e 19 do Código de Processo Civil.

§ 3º A empresa concessionária que não pagar ao menos 50%(cinquenta por cento) do parcelamento e se tornar inadimplente, não poderá ser beneficiada em REFIS futuros.

Art. 5º Após os vencimentos dos débitos negociados pelo REFIS, as parcelas vencidas e não pagas, sujeitar-se-ão à atualização monetária e demais acréscimos legais, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º A opção pelo REFIS sujeita a empresa concessionária à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui



Atos do Poder Executivo



fls. 173

LEI Nº 2.153, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2024.

confissão irrevogável e irretroatável de débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, não dispensando do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

§ 1º A opção pelo REFIS também não desobriga a empresa concessionária do pagamento regular dos demais débitos municipais.

§ 2º O referido parcelamento poderá ser rescindido caso a empresa concessionária deixe de efetuar o pagamento do débito em noventa (90) dias de seu vencimento, bem como deverá ser objeto de protesto o montante que estiver em mora, nele podendo se incluir inclusive todas as prestações vencidas e vincendas.

Art. 7º A opção dar-se-á mediante requerimento da empresa concessionária ou seu procurador legalmente constituído, através de documento específico, em formulário próprio instituído pelo Setor de Tributos (Secretaria de Finanças), ou pelo pagamento à vista, através de guias próprias dos débitos, também emitidas pelo Setor de Tributos.

Art. 8º A inscrição em órgãos de proteção ao crédito dos débitos vencidos e não pagos previstos nesta Lei, que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscritos em dívida ativa.

Parágrafo único. Nas hipóteses de que trata o “caput” deste artigo, o cancelamento do protesto ou da inscrição somente ocorrerá com o pagamento integral do débito e respectivas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, se houverem.

Art. 9º Para a manutenção no REFIS previsto no Art. 1º desta Lei, a empresa concessionária deverá estar em dia com os débitos do exercício em curso, até o dia 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. No exercício em que ocorrer a inadimplência de débitos de mesma natureza, a empresa concessionária será excluída do programa no exercício seguinte, restabelecendo-se os débitos originais.

Art. 10 A execução do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS fica incluído na Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 2.109, de 04 de julho de 2023, bem como no Plano Plurianual 2022/2025.

Art. 11 As despesas com a execução desta Lei ocorrerão por conta do orçamento vigente.



Atos do Poder Executivo



fls. 174

LEI Nº 2.153, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2024.

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, terminando os seus efeitos legais no dia 15 de março de 2024, podendo ser prorrogado por Decreto do Executivo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARÁ, em 06 de fevereiro de 2024.

VINICIUS MAGNO FILGUEIRA
Prefeito Municipal

Registrada, publicada e arquivada na Secretaria de Governo, data supra.

CARLOS ALBERTO VIEIRA DUTRA
Procurador Jurídico



Atos do Poder Executivo



fls. 175

LEI N° 2.153, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2024.

Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro Da Renúncia e Compensação de Receita			
ANEXO			
Lei nº 2.153, de 06 de fevereiro de 2024.			
Renúncia de Receita (Artigo 14, caput da LC 101/2000)			
Especificação da Renúncia	Valor da Renúncia por Exercício		
	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026
Redução de JUROS e MULTAS nos percentuais indicados no Art. 4º Incisos I e II para os pagamentos dos débitos existentes conforme o projeto de Lei nº 001 de 25 de janeiro de 2024 para pagamento a vista e parcelado para o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, exclusivos dos concessionários dos lotes do Distrito Empresarial “Irmãos Nakano”.	110.000,00	80.000,00	80.000,00
Total da Renúncia (I)	110.000,00	80.000,00	80.000,00
Medidas de Compensação de Receita (Artigo 14, II da LC 101/2000)			
Especificação das Medidas de Compensação	Valor da Compensação por Exercício		
	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026
Aumento da Arrecadação da Receita de Juros e Multas.	110.000,00	80.000,00	80.000,00
Total da Compensação (II)	110.000,00	80.000,00	80.000,00
Total da margem de cobertura da Renúncia (II-I)	0,00	0,00	0,00
Declaração (Artigo 14, I da LC 101/2000)			
DECLARAÇÃO			
<p>O quadro acima demonstra pelo executivo de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, na forma do art. 12 da Lei 101, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentária de nº 2.109, de 04 de julho de 2023, para o exercício de 2024.</p>			
GUARÁ (SP), 06 de fevereiro de 2024.			
 VINICIUS MAGNO FILGUEIRA Prefeito Municipal			